TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005521-81.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 1969/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 937/2017 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDERSON LEANDRO GOMES e outro Vítima: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

Réu Preso

Aos 01 de setembro de 2017, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DAMIÃO CANDIDO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro David Pires da Silva - OAB 242766/SP. Presente o réu ANDERSON LEANDRO GOMES. acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação deve ser julgada procedente. A materialidade está comprovada pelo BO, auto de apreensão e devolução de parte dos bens subtraídos, como R\$47,00, conforme informou Jacione e alguns objetos que foram recuperados, os quais estavam na casa do corréu Anderson. O réu Anderson, reconhecido pela vítima na presente audiência, confessou o delito, mas tenta inocentar o comparsa Damião. Não soube dar nenhuma explicação plausível e nem dados para ao menos tentar qualificar quem seria o outro partícipe, tudo para inocentar seu amigo. O próprio Anderson disse ser amigo de Damião por cerca de 12 ou 13 anos. Ambos os réus foram presos em flagrante e em seguida ao crime, sendo que os policiais receberam notícias de que duas pessoas com as mesmas características e com uma moto verde tinham acabado de praticar um assalto na farmácia. Pouco tempo depois, os policiais encontraram os réus, sendo que após a abordagem Damião tentou fugir, não parando imediatamente após determinação da polícia, momento em que Anderson dispensou um simulacro. A explicação da fuga de Damião também não é convincente, além do mais não há indícios de que tenha sido coagido a prestar depoimento policial, conforme fls.09. quando informou que morava em Ibaté. Também Damião alega que estava com calcanhar quebrado. Daí, indaga-se, como iria carpir terreno como disse em juízo, quando encontrou-se com o corréu Anderson? Tal versão também não constou na

polícia. O certo que, em inúmeros casos semelhantes, é que o agente reconhecido pela vítima, confessa o crime e tenta inocentar o motorista, que não pode ser reconhecido pelas vítimas e que assim acredita na impunidade, já que acredita que não poderá ser reconhecido. O fato é que Damião providenciou a fuga para Anderson e receberia parte dos bens, tanto que foi encontrado com parte do dinheiro. Não é de se acreditar que, para quem tinha amizade tantos anos, não soubesse que realmente o comparsa iria praticar um assalto. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia, sendo ambos os réus reincidentes, possuindo Anderson condenações (fls.228/237) e Damião (certidão da VEC, fls.265 e seguintes), devendo ser fixado o regime inicial fechado, não podendo os réus apelar em liberdade. Não me oponho a devolução da moto, desde que regular, na esfera administrativa. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU ANDERSON:"MM. Juiz: O réu Anderson é confesso. A confissão harmoniza-se com o restante da prova e com os demais elementos informativos do inquérito policial, o que autoriza o reconhecimento da atenuante, na forma do artigo 65, III, "d", do Código Penal e 197 do CPP. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, a compensação da confissão com a reincidência na segunda fase, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade, uma vez que esgotados os fundamentos da atual prisão preventiva. Por fim. vale apenas um destaque: o pedido ministerial, no que diz respeito ao réu Anderson, deve ser julgado parcialmente procedente, afastando-se o emprego de arma, uma vez que os policiais em uníssono na data de hoje, fizeram menção a apreensão de um simulacro de arma de fogo, visto pelos dois militares, no momento em que dispensado pelo garupa e apreendido na sequencia, o que torna certo tratar-se de arma utilizada no assalto. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU DAMIÃO:"MM. Juiz: O acusado foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Pois bem! Em que pese os fundamentos apresentados, pelo digno representante do Ministério Público; os mesmos não podem prosperar, como mostraremos a seguir. Preliminarmente temos que admitir, que Damião Cândido da Silva, tem residência própria, no bairro Jóquei Clube, em São Carlos, apartamento 503, da Rua Ray Wesley Henrrik, 475, é trabalhador com registro em CTPS; que pugnamos pela juntada. No mais: DAMIÃO nega veementemente sua participação no delito apontado. Até porque, verifica-se que não há nenhuma prova capaz de imputar ao denunciado a prática do crime constante na denúncia. Como disse, emprestou sua motocicleta a Anderson Leandro Gomes, como fez, em outras vezes e, não era de seu conhecimento de que forma a utilizava, pois acreditava que o mesmo fazia uso para levar seu filho na escola e ir na casa de sua namorada. Afirma também, que emprestava sua motocicleta a outros amigos. O próprio Anderson assimconfirmou, que emprestara a motocicleta de Damião e com ela, praticara o roubo no estabelecimento comercial. Nega o envolvimento de Damião. Há de se repetir: Damião trabalha como pedreiro registrado na firma Gilmar Construções Ltda, estando afastado por problemas de saúde, pois fraturara o calcanhar; mas, fazia

aguns serviços avulsos pra reforçar o orçamento e pagar a prestação de seu apartamento. Estava se dirigindo até Ibaté, para tratar de um serviço, levando Anderson, que seria seu ajudante naquela obra. A funcionária da farmácia não reconheceu Damião como autor do roubo. Disse que ouviu dizer que tinha outro elemento e que foi subtraído além dos remédios, a quantia de R\$47,00 em dinheiro. Assim como, nada do que foi subtraído naquele estabelecimento foi encontrado em sua posse, ou em sua residência. A alegação de que Damião ficou do lado de fora com a motocicleta, para dar fuga ao seu comparsa, é conclusão forçada da autoridade policial; pois, se a camera de segurança registrou a imagem de algum individuo, a compleição física, em nada se aparenta à de Damião. No mais, nenhum dos funcionários da vítima, apontou e reconheceu Damião como autor do roubo. Em síntese, são os fatos. MÉRITO - DA ABSOLVICÃO NECESSÁRIA. Conforme informações dos autos percebe-se a ausência de qualquer prova que o denunciado praticou o delito em questão. A identificação de Damião, restou prejudicada, na medida em que, nenhuma das vítimas o reconheceu no álbum fotográfico da Autoridade Policial; nem mesmo, na audiência; assim como, nenhum produto do roubo, foi com ele encontrado. Caso não seja este o entendimento do MM. Juízo, torna-se incontestável então a necessidade de aplicação do princípio do in dúbio pro réu, uma vez que certa é a dúvida acerca da culpa a ele atribuída com relação à acusação de Roubo, pois o Réu não foi encontrado em atividade ilícita. Em seu interrogatório, o denunciado é categórico ao afirmar que não participou do delito em tela, somente emprestou sua motocicleta a Anderson, em seu depoimento, também confirmou que emprestara a motocicleta de Damião e, que, Damião não esteve com ele na prática delitiva; ou seja, Damião não participou do roubo. Diante da insuficiência das provas, não há como imputar ao denunciado a autoria pela prática de roubo, de forma que, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, o juiz deverá absolve-lo. As provas trazidas aos autos claramente ratificam o não envolvimento do denunciado, estando provado que este não concorreu de forma alguma para a prática do crime constante na denúncia. Destarte, diante da insuficiência probatória, posto que a acusação não conseguiu demonstrar que os fatos efetivamente ocorreram para que pudessem imputar a prática delituosa ao denunciado, não consequindo, consequentemente, demonstrar a efetiva participação do denunciado. A participação de Damiao na acusação é fruto da imaginação do representante do Ministério Público em guere-lo inseri-lo no contexto como partícipe do delito em tela. Até porque, declarar que o valor encontrado com Damião é parte do roubo, soa muito forte, até porque, para um trabalhador com carteira registrada, encontrarse com R\$25,00 no bolso não é nada anormal. Assim, a pretensão punitiva merece ser julgada improcedente. Vejamos: ROUBO - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA DO DELITO -NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO. Explícito que, o princípio da presunção de inocência, e in dúbio pró réu encontram-se quaridos no art 50, da Constituição Federal, sendo cláusula pétrea, o que demonstra sua superioridade e relevância para o Estado Democrático de Direito, devendo servir de baliza permanente na aplicação da lei. O sistema penal se assenta, como é cediço, na presunção de inocência do réu. Assim sendo, para a condenação do réu a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do in dúbio pro reo, contido no artigo 386, inciso VII, do Código de

Processo Penal. Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e induvidosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível. Temos: "Deve ser absolvido o acusado de roubo quando não houver prova suficiente da materialidade ou da autoria do delito. A condenação criminal não pode ser ditada por mero juízo de probabilidade, mas sim, estar alicerçada em elementos seguros, uma vez que o nosso sistema penal assenta-se na presunção de inocência do réu" (Apelação nº 1444629/7, Rei. Pedro de Alcântara, j. 25.08.04). No mesmo sentido: Apelação nº 1332101/8, Rei. Antônio Manssur, j. 10.02.03). Temos Ainda: "Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu" (Jurisprudência Mineira, v. 131/440). Destarte, diante do fraco conjunto probatório produzido pela acusação e não haverem provas seguras para condenação a Absolvição é medida Justa. A propósito, jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega - fatos não comprovados pelo órgão acusador. Assim, não deve Vossa Excelência se influenciar sobre o instinto acusatório que paira sobre os Membros do Ministério Público em geral, sendo a absolvição da acusada nos termos do 386, VII do Código de Processo Penal a medida JUSTA, visto não existirem provas suficientes e robustas para a condenação do acusado, bem como não existirem provas de ter o acusado concorrido para a infração penal. Sendo assim, o denunciado deve ser ABSOLVIDO, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal, por não haver qualquer prova de que o Sr. Damião Candido da Silva tenha concorrido para o ato delitivo. Na oitiva dos policiais; estes, deixaram bem claro, que nada foi encontrado nem poder de Damiao, nem mesmo o conhece dos meios policiais, reafirmando tudo quanto dito em sede policial, ou seja, que Anderson praticou o roubo e Damiao não teve nenhuma participação. DOS POSSÍVEIS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA - Embora nítida a tese da absolvição por não estar comprovado o crime de roubo, convêm demonstrar outras situações que devem ser observadas por Vossa Excelência. Verificando a situação do denunciado, é possível concluir que o réu é de bons antecedentes, com trabalho certo e registro em Carteira, possui residência própria e fixa. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE - Na busca do caráter ressocializador da pena, a justiça deve trabalhar para aplicar aquilo que se coaduna com a realidade social. Hoje, infelizmente, nosso Sistema Prisional é cercado de incertezas sobre a verdadeira função de ressocialização dos indivíduos que lá são mantidos, onde em muitos casos trata-se de verdadeira "escola do crime". Com base no princípio da presunção de inocência, previsto na nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII, requer o denunciado que responda ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado, pois as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, lhe são favoráveis. PEDIDO: Ante o exposto, reguer Vossa Excelência digne-se de: 01. Absolver o denunciado DAMIÃO CANDIDO DA SILVA, pela ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, V do CPP; 02. Caso

não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP; 03. Por necessário, ad argumentum, caso Vossa Excelência entenda pela condenação, requer que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício. NADA MAIS. Pelo MM. Juiz foi proferida sentenca:"VISTOS. ANDERSON LEANDRO GOMES e DAMIÃO CANDIDO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, porque em 26.06.2017, por volta de 15h50, na Rua Henrique Gregore, 50, no interior da farmácia Rosário, Bela Vista, em São Carlos, subtraíram, mediante grave ameaca com emprego de arma de fogo, 02 medicamentos Centrum, 02 cremes dentais, 1 escova de dente, outros objetos e a quantia de R\$47,00 em dinheiro, do interior do estabelecimento, representada por Jacione Santana do Rosário. Recebida a denúncia (fls.223), sobrevieram citações e defesas preliminares, sem absolvição sumária (fls.310). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.345). Hoje, em continuação, foram ouvidas a representante da vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa do réu Anderson reconhecimento da atenuante da confissão, afastamento da causa de aumento do emprego de arma, pena mínima e benefícios legais. A defesa do réu Damião pediu a absolvição com fundamento no artigo 386, V e VII, e subsidiariamente, aplicação de pena mínima, reconhecimento de bons antecedentes e recurso em liberdade. É o Relatório. Decido. Os réus foram detidos pelos policiais militares hoje ouvidos, Jeferson e Carlos, e tentaram fugir quando vistos no município vizinho de Ibaté, muito próximo de São Carlos, ao qual se chega em dez ou quinze minutos, segundo Jeferson. Na fuga, segundo os militares, o garupa (Anderson) dispensou uma arma de brinquedo. Anderson também confessou a prática do roubo e disse que os objetos estavam na casa dele, segundo as testemunhas militares. No inquérito (fls.08) Anderson ficou em silêncio. Hoje, confessou que praticou o roubo em concurso de agentes, mas o comparsa não seria Damiao e sim "um molegue", que vive pelas rua e que seguer identificou, limitando-se a dizer o apelido dele (Joia ou Joinha). Nessas circunstâncias, em que os dois réus foram detidos com a moto usada no crime (fato incontroverso) segundo relato do próprio Anderson, mas o terceiro apontado por Anderson seguer é indicado, embora já tivesse praticado outros roubos com ele, segundo dito no interrogatório de Anderson ("tinha vez que eu entrava e tinha vez que ele entrava"), estranho e difícil é acreditar que realmente havia este "molegue", suposto comparsa de Anderson. Difícil acreditar na existência deste terceiro, que sequer pode ser identificado, e sobre o qual Anderson não deu razoável descrição que permitisse seu encontro e identificação. Ora, se havia esta pessoa, que regularmente vinha acompanhando Anderson nos delitos, possível era que Anderson esclarecesse melhor quem era o "moleque". Sem isso, o quadro que se tem é o seguinte: os dois réus foram achados pela polícia, como a moto usada no crime, pouco depois do cometimento, e fugiram da abordagem policial. Esta circunstância, marcada pela coincidência temporal, coloca os dois réus no mesmo contexto. Ambos

estavam juntos, logo depois do delito. Irrelevante que os objetos já tivessem sido deixados na casa de Anderson. Esta coincidência temporal, pela rapidez entre fato

e prisão, torna difícil crer na alegação de que os réus não estavam juntos. Mas não é só. Segundo Damião, este encontrou o corréu no bairro Antenor Garcia, lá num terreno que possuía naquele bairro. Emprestou a moto para Anderson e depois Anderson retornou e ambos foram para Ibaté. Também é difícil crer na versão de Damião, que afirmou estar afastado do trabalho, com benefício do INSS em razão de uma fratura no calcanhar, que ainda estava em fase de fisioterapia e recuperação, porque este réu diz que estava fazendo alguns bicos e podia dirigir moto (o que fazia quando foi preso) e, ademais, estava no bairro Antenor Garcia fazendo alguma atividade num terreno seu. Quem está com fratura em membro inferior, é sabido, possui alguma limitação de movimento. Não aparenta acontecer assim com a pessoa que dirige moto ou faz alguns bicos ou trabalho na construção civil. Observo que, segundo Damião, Anderson sempre emprestava a moto dele, umas duas vezes por semana. Difícil crer na versão de Damião, dizendo que foi à Ibaté arrumar um serviço, quando estava afastado do trabalho por motivos médicos. De outro lado, Damião prestou depoimento na polícia (fls.09), e disse que morava em Ibaté, que não saiu da sua casa durante toda a tarde e só saiu com a moto por volta de 16h15, vindo de Ibaté para São Carlos, onde encontrou Anderson e combinou com este, a voltar à Ibaté, a fim de arrumar um trabalho. Esta versão é totalmente divergente apresentado por Damião hoje. Não explica o réu o porquê de tamanha divergência de forma convincente. Limitase a dizer que o depoimento foi pego no CDP de Araraguara e não na delegacia de São Carlos, onde consta ter sido colhido pelo delegado. Negou ter dado o seu depoimento de fls.09 e não reconheceu a sua assinatura ali, mas isso não está comprovado por qualquer elemento de conviçção. Nada há a indicar que Damião foi ouvido no CDP de Araraguara e não pelo delegado, como consta do auto de flagrante, na própria delegacia, onde também foram ouvidos os policiais no RDO 1969/2017. Daí a pouca credibilidade do relato de Damião, que não trouxe testemunhas sequer para confirmar que não foi ouvida na delegacia nem apontou elementos de prova nesse sentido. O fato de Damião não ter entrado na farmácia não o retira da circunstância do crime, porque como condutor da moto participou do delito. Enfatiza-se que não há qualquer evidencia razoável que tenha sido outrem a conduzir a moto na saída da farmácia. E as versões dos réus não são convincentes nesse particular, posto que o crime teria acontecido por volta de 15h50 e pouco depois os réus já teriam sido localizados em Ibaté, cidade próxima. Segundo Jeferson, a partir do recebimento do roubo levou uns 20 minutos para encontrar a moto. Isso indica que não houve significativo decurso de tempo entre o crime e a localização dos réus, circunstância que reduz fortemente a credibilidade da versão dos acusados quanto a existência de um terceiro coautor, no lugar de Damião. Segundo o depoimento de fls.05, os réus foram localizados em Ibaté por volta de 16h50, uma hora depois do crime, tempo suficiente para que Anderson tivesse abandonado os objetos roubados em sua casa e ambos tivessem se dirigido para Ibaté. Vale observar que Anderson, no inquérito, ficou em silêncio e nada disse sobre Damião. Poderia tê-lo isentado de culpa logo no início, mas não o fez. Ora, diante de suposta injustiça, mais razoável era esperar que ela fosse relatada à autoridade policial. Mas isso não aconteceu. Só agora em juízo surge a notícia da existência do tal JOIA, o que também diminui a credibilidade da narrativa dos réus, em detrimento das circunstâncias objetivas já referidas: encontro dos dois juntos, na moto usada para o crime, pouco depois de

a polícia militar receber a notícia do crime. Ainda se observa que Anderson confessou ter feito outros crimes com aquela moto. Se assim era, mais difícil ainda é crer que Damião emprestava a moto sem saber o que acontecia, até porque os réus eram amigos há vários anos, segundo afirmado por Anderson. Amigos fazia 12 ou 13 anos, não era razoável esperar que a moto de um fosse usada para roubo sem que o outro soubesse, mais ainda quando continuaram juntos depois do roubo. Todos os indícios convergem para a responsabilização de Damião também. Poderá ele dizer que fugiu da policia, porque a moto estava irregular e que sua habilitação estava suspensa. Mas também havia a situação do roubo, valendo destacar que durante a fuga é que Anderson é que dispensou o simulacro de arma de fogo. Aqui é preciso destacar que Anderson já havia deixado o produto do roubo, mas continuava com a arma de brinquedo. Qual a razão disso, o réu não consegue explicar de maneira razoável. E a posse do simulacro indica que possivelmente outro delito poderia, em tese, ser cometido. A posse é mais compatível com tal ideia do que com a de que Anderson simplesmente esqueceu de deixar o simulacro em casa. Tudo leva, portanto, ao reconhecimento da autoria em relação aos dois réus. Exclui-se a causa de aumento de emprego de arma porque tratava-se de simulacro. Mantem-se a causa de aumento do concurso de agentes. A confissão de Anderson não pode ser reconhecida como atenuante porque procura isentar o corréu de culpa, que aqui ficou reconhecido. Não se tratando de admissão integral da acusação, mas de tentativa de livrar o corréu, não justifica redução de pena. Anderson tem maus antecedentes (fls.271, 272, 273 e 274). Também é reincidente (fls.296). Damião tem três execuções (fls.265/268). É reincidente pela execução número 3. As outras duas são consideradas como maus antecedentes (duas condenações por roubo, de números 1 e 2). O fato de o réu ter carteira de trabalho (fls.333/334), estando contratado, não lhe fornece álibi no caso, nem justifica o apelo em liberdade nem o reconhecimento dos bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno ANDERSON LEANDRO GOMES e DAMIÃO CANDIDO DA SILVA como incursos no art.157, §2º, inciso II, c.c. artigo 61, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para ANDERSON LEANDRO GOMES: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.271, 272, 273 e 274), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (guatro) anos e 04 (guatro) meses de reclusão, mais 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.296), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Em razão do concurso de agentes, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. b) Para Damião Candido da Silva: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.265/268, execuções números 1 e 2, ambas por roubo, configurando também culpabilidade acentuada por conta da repetição deste tipo de crime), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo



legal, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 10 (dez) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (execução número 3, fls.265/268), elevo a sanção em um sexto. perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Em razão do concurso de agentes, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial, com violência ou grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar, ratificados os argumentos já mencionados as fls.200/201. Nenhum dos regimes fixados acima é alterado pela regra do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se o presídio em que se encontram os réus. Dispensados dos pagamentos os réus beneficiários da justiça gratuita ou defendidos pela Defensoria Pública. Cobre-se a devolução da precatória independente de cumprimento. Autorizo a devolução da moto, na ausência de previsão para perda do bem, no caso concreto, estando de acordo o Ministério Público. Oficie-se à autoridade de trânsito, informando a liberação nestes autos, sem prejuízo da retenção por motivos administrativos. Publicada nesta audiência e Eu,

Carlos André Garbuglio, digitei.	presentes,	registre-se	е	comunique-se.	ŀ
MM. Juiz: Assinado Digitalmente					
Promotora:					
Defensor Público:					
Defensor Fublico.					
Defensor do réu Damião:					
Réus:					